

LANNA RIBEIRO

TRIBUTÁRIO

08 ABRIL/2026

A ARMADILHA TRIBUTÁRIA DO VGBL: RECEITA DETERMINA TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS EM CASO DE MORTE DO TITULAR



1. O QUE É O VGBL — E PARA QUE FOI CRIADO

O Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) é um produto de previdência privada aberta, regulado pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e formalmente classificado como um seguro de vida com cobertura por sobrevivência. Na prática, funciona como forma de acumulação de recursos para complementação de renda na aposentadoria ou para transmissão patrimonial aos beneficiários em caso de morte do titular.

A distinção em relação ao PGBL é fundamental: enquanto no PGBL as contribuições são dedutíveis da base de cálculo do IR (até 12% da renda bruta tributável) e o imposto incide sobre o valor total resgatado, no VGBL não há dedução das contribuições, e a tributação recai apenas sobre os rendimentos auferidos, e não sobre o capital aportado. É essa característica que torna o VGBL especialmente atrativo para o planejamento sucessório: o beneficiário recebe o principal investido livre de tributação.

Além disso, o STF consolidou, no Tema 1.214 (RE 1.363.013/RJ), a inconstitucionalidade da cobrança de ITCMD sobre os valores de VGBL e PGBL transmitidos aos beneficiários em caso de morte — afastando a incidência do imposto estadual de transmissão sobre esses planos e reforçando o papel do VGBL como instrumento legítimo de planejamento patrimonial.

2. O QUE A RECEITA FEDERAL DECIDIU

Em 25 de fevereiro de 2026, a Receita Federal publicou a Solução de Consulta COSIT nº 28/2026, respondendo à consulta de um herdeiro e beneficiário de segurada falecida que possuía plano VGBL no regime progressivo. A pergunta era simples: os valores recebidos em razão do falecimento estariam abrangidos por isenção de Imposto de Renda? A Receita respondeu com uma distinção técnica que tem consequências práticas severas. Segundo o órgão, o tratamento tributário depende da natureza específica das parcelas recebidas:

- O valor do capital segurado — isto é, a indenização de risco pela morte do segurado — permanece isento do IR;
- O saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC), correspondente à acumulação financeira do plano, sujeita-se à incidência de IR sobre os rendimentos — calculado sobre a diferença positiva entre o valor recebido e os prêmios pagos;
- O saldo da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC), relativo à fase de recebimento de benefício já iniciada, também se submete ao IR pela tabela progressiva ou regressiva, conforme regime contratado.
- Em síntese: a Receita tributa os rendimentos acumulados ao longo de toda a vida do plano no momento em que o herdeiro os recebe. A isenção se restringe ao pequeno componente de seguro de risco embutido no contrato — não ao saldo de investimento acumulado, que é a parcela economicamente relevante para o beneficiário.

A Solução de Consulta também afasta expressamente a isenção prevista no art. 6º, VII, da Lei nº 7.713/1988 — que isenta os “seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte” — sob o argumento de que o VGBL é emitido por sociedade seguradora, não por entidade de previdência complementar. Aplica, para tanto, o art. 111, II, do CTN, que impõe interpretação literal das normas de isenção.

3. O QUE A JURISPRUDÊNCIA DIZ — E POR QUE DIVERGE

O entendimento da Receita Federal colide frontalmente com a jurisprudência que vinha se consolidando nos tribunais brasileiros. O STJ tem afirmado que o VGBL possui natureza jurídica de contrato de seguro de vida e reconhecido sua característica “multifacetada”, abrangendo aspectos tanto securitários quanto previdenciários. Tribunais Regionais Federais, especialmente o TRF-3, vinham equiparando o resgate do VGBL por morte ao “recebimento de benefício de entidade de previdência complementar”, aplicando a isenção do art. 6º, VII, da Lei 7.713/1988.

A lógica jurisprudencial é coerente: se o VGBL é excluído da herança por ser seguro de vida (art. 794 do Código Civil), se o STF afastou o ITCMD por reconhecer sua natureza securitária, e se a lei isenta seguros recebidos por morte — então os valores deveriam ser isentos em sua integralidade, não apenas no componente de risco. A pergunta que fica é objetiva: por que o mesmo evento que afasta o ITCMD não afasta o IRPF?

4. JURISPRUDÊNCIA VERSUS O QUE A RECEITA DETERMINA

A diferença entre o que a jurisprudência reconhecia e o que a Receita Federal passou a determinar pela COSIT 28/2026 é clara e revela a magnitude do impacto para os beneficiários de VGBL:

Quanto ao Escopo da Isenção: a jurisprudência reconhecia isenção sobre o valor integral recebido pelo beneficiário; a Receita restringe a isenção apenas ao capital segurado de risco, tributando os rendimentos acumulados.

Quanto à Natureza do Produto: o Judiciário reconhece natureza híbrida — securitária e previdenciária; a Receita enquadra o VGBL como seguro de seguradora, excluindo-o da isenção previdenciária do art. 6º, VII, da Lei 7.713/1988.

Quanto à Consequência Prática: a seguradora reterá o IR na fonte conforme a orientação administrativa; o beneficiário que discordar deverá recorrer ao Judiciário, arcando com custos e morosidade — em geral, no pior momento possível.

Quanto à Transparência: o produto foi amplamente comercializado com a premissa de isenção em caso de morte. Nenhum material de oferta alertava para a existência dessa controvérsia. O investidor comprou uma exposição tributária sem perceber.

5. O PAPEL DAS SEGURADORAS E A INSEGURANÇA JURÍDICA

A Solução de Consulta COSIT é vinculante para a Receita Federal, o que cria um dilema operacional imediato para as seguradoras. Como agentes responsáveis pela retenção do imposto, essas instituições tendem a seguir a orientação administrativa para evitar autuações e responsabilização fiscal por recolhimento a menor. O resultado previsível é que, mesmo que o direito do beneficiário à isenção seja reconhecido pelos tribunais, a seguradora reterá o IR na fonte. O herdeiro que quiser recuperar o valor retido precisará recorrer ao Poder Judiciário, arcando com os custos e a morosidade do processo.

Esse cenário representa um retrocesso relevante: o VGBL foi amplamente comercializado como instrumento de planejamento sucessório com vantagens tributárias. Muitos investidores o escolheram exatamente pela combinação entre ausência de ITCMD (confirmada pelo STF) e a percepção de que os rendimentos seriam isentos em caso de morte. A virada interpretativa da Receita altera retroativamente a equação para quem já tem o produto contratado.

6. A QUESTÃO DO IOF — O OUTRO VETOR DE MUDANÇA

Além da Solução de Consulta sobre IR por morte, o VGBL foi alvo de outra intervenção tributária relevante: a incidência de IOF de 5% sobre aportes anuais superiores a R\$ 600 mil por investidor, considerando o total aplicado em diferentes seguradoras. A medida foi introduzida para restringir o uso do VGBL como instrumento de planejamento tributário em aportes de grande volume — reflexo da preocupação do fisco com a concentração de patrimônio nesses veículos.

Há, contudo, uma janela de mudança à vista: a Emenda Constitucional nº 132/2023 prevê a extinção do IOF sobre operações de seguros até 31 de dezembro de 2026. Isso pode alterar novamente o panorama tributário do VGBL no próximo ano, gerando mais uma rodada de adaptações e incertezas para os detentores do produto.

O QUE DEVERIA CONSTAR COM DESTAQUE EM TODO MATERIAL DE OFERTA

“Este plano VGBL possui tratamento tributário contróverso em caso de falecimento do titular. A Receita Federal, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 28/2026, entende que os rendimentos acumulados ao longo do plano são tributáveis pelo IR no momento do resgate pelos herdeiros, sobre a diferença positiva entre o valor recebido e os prêmios pagos. A jurisprudência majoritária dos tribunais diverge desse entendimento e reconhece a isenção. A seguradora reterá o IR na fonte em conformidade com a orientação administrativa, cabendo ao beneficiário contestar judicialmente caso discorde. Consulte um advogado tributarista antes de tomar decisões baseadas em expectativas de isenção.”

Esse aviso, na prática, inexistia nos materiais de oferta dos produtos VGBL disponíveis no mercado. A divergência entre a posição administrativa e a jurisprudencial é tratada como matéria técnica de prospecto — inacessível ao investidor comum que escolheu o produto por razões sucessórias e comprou uma exposição tributária sem perceber.

7. NOSSA RECOMENDAÇÃO AOS CLIENTES

Diante do cenário de insegurança jurídica instaurado pela Solução de Consulta COSIT nº 28/2026, orientamos nossos clientes a adotar as seguintes medidas:

- Revisar o planejamento sucessório que utiliza VGBL como instrumento principal, considerando que os rendimentos poderão ser retidos pela seguradora no momento do resgate pelos herdeiros, independentemente da tese jurídica favorável;
- Avaliar com um advogado tributarista a viabilidade de ação preventiva ou de mandado de segurança para assegurar a isenção antes do evento morte, especialmente em carteiras de VGBL de grande volume acumulado;
- Verificar se a seguradora do plano contratado tem posicionamento público sobre como aplicará a Solução de Consulta — e solicitar informação por escrito;
- Não tomar decisões de aporte ou de portabilidade baseadas na premissa de isenção total dos rendimentos no evento morte, dado que essa premissa está hoje sob contestação administrativa formal;
- Acompanhar a evolução da jurisprudência do STJ sobre o tema, que deverá se tornar o campo decisivo de resolução da controvérsia nos próximos anos.